



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007693/97-84
Recurso nº : 126.794
Acórdão nº : 301-32.675
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

Há concomitância de objeto neste processo com a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10480.007693/97-84
Acórdão nº : 301-32.675

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 08/07/1997, no tocante ao período de apuração de 09/89 a 03/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que impetrou Mandado de Segurança nº 97.14385-6, na Justiça Federal em Recife/PE, solicitando a inclusão dos juros compensatórios desde os recolhimentos indevidos do tributo, conforme o disposto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, repisando ao longo de sua manifestação os mesmos motivos expostos na ação judicial, colacionando inclusive jurisprudência dos Tribunais;

- colaciona também cópia do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região às fls. 195/200, onde consta decisão não autorizando a realização da compensação pelo contribuinte, mas entendeu ser incabível a aplicação da SELIC a contar de cada pagamento indevido, sendo devida somente a partir de 01/01/1996;

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa quando a contribuinte faz opção por aquela.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde apresentou os argumentos expendidos na Impugnação, alegando que o pedido de compensação e o Mandado de Segurança foram apresentados e impetrado, respectivamente, antes da Portaria nº 258, de 24/08/2001, razão pela qual não merece prosperar o argumento do órgão julgador de primeira instância de que houve a opção pela via judicial pelo contribuinte, consoante o art. 26, da referida Portaria.

Os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo proferida decisão, às fls. 221/224, no sentido de que havendo matéria diferenciada no processo administrativo, não há que se falar em abandono da esfera administrativa com relação a esta matéria diferenciada, havendo a renúncia tácita apenas com relação à mesma discutida na via judicial.

2

Processo nº : 10480.007693/97-84
Acórdão nº : 301-32.675

Assim, por tais motivos, em respeito ao duplo grau de jurisdição e não havendo a possibilidade deste Colegiado se pronunciar sobre pedido de compensação em segunda instância, sem que autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito, o voto foi no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra fosse proferida.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, às fls. 229/235, optou por não conhecer a impugnação, sob o fundamento de que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Desta decisão, o contribuinte apresentou, novamente, Recurso Voluntário reiterando seus argumentos.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10480.007693/97-84
Acórdão nº : 301-32.675

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento exposto no acórdão nº 301-31.013, volto a afirmar que haverá renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal na hipótese da matéria que tenha sido litigada no Poder Judiciário for exatamente igual àquela discutida nas instâncias administrativas.

Portanto, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Com efeito, tratando-se do mesmo objeto, tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando o contribuinte faz opção por aquela (conforme pedido fls. 100).

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, nos termos da IN 600/2005.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator